



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372941

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0013856-22.2023.8.26.0100

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54660

APELAÇÃO N. 0013856-22.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA YAMAKADO NARA

APELANTE: DANIELA FERNANDA ROBINSON CACERES COLQUEHUANCA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

INTERESSADO: QUINOA RESTOBAR LTDA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 190/192, de relatório adotado, que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, acolheu o pedido para atribuir a responsabilidade pelo pagamento da dívida também a Quinoa Restobar e a Daniela Fernanda Robinson Caceres Conquehuanca, ora apelante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o banco não esgotou todos os meios de execução do patrimônio dos executados. Diz que é evidente a fragilidade dos fundamentos da sentença, que se baseou em *prints* do *instagram*. Destaca que o instrumento de confissão de dívida possui irregularidades e é manifesta a sua abusividade. Acrescenta que a taxa de juros é superior à média praticada no mercado. Invoca os artigos 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor o direito de revisão de cláusulas contratuais onerosas. Anota que não estão presentes os requisitos do artigo 50, do Código Civil, para a desconconsideração da personalidade jurídica. Requer a concessão da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo, não está preparado e foi respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, indefiro o benefício da assistência judiciária postulado pela recorrente, porque os documentos por ela exibidos nos autos não são aptos para demonstrar alteração de sua situação econômica ou sua precariedade financeira, cumprindo realçar que a benesse já havia sido indeferida em primeiro grau pouco antes da prolação da r. decisão vergastada (fls. 183). Com efeito, os extratos bancários apresentados a fls. 210/230 denotam intensa movimentação financeira, além de saldo positivo em conta bancária, o que é incompatível com a alegada condição de miserabilidade, sendo, portanto, de rigor o indeferimento da benesse em cotejo.

Ora, a regra geral que emana do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é no sentido de que, mediante simples afirmação de hipossuficiência, gozará a parte dos benefícios da assistência judiciária, competindo ao juiz, no entanto, analisando caso a caso, acolher o pedido, ressalvada a hipótese em que haja fundadas razões para indeferir o pedido e desde que tenha sido concedido ao postulante a oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência (artigo 99, § 2º, do mesmo diploma legal), como ocorreu na espécie.

Superada esta questão, bem é de ver que as partes notificaram a celebração de acordo, manifestando a recorrente a sua desistência deste recurso de (fls. 257/258).

Observe, contudo, que a desistência manifestada pela recorrente, não a exonera de proceder ao recolhimento correto do preparo recursal devido, diante do indeferimento do benefício da gratuidade processual por ela requerido e tendo em vista que o fato gerador de aludida taxa está consubstanciado na interposição do recurso, independentemente do conhecimento do mérito da insurgência, razão pela qual concedo à apelante o prazo de cinco dias, contados da data do recebimento dos autos em primeiro grau, para o recolhimento do preparo devido, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Ante o exposto, homologo a desistência recursal manifestada pela apelante e determino o retorno dos autos à origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)